

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECILIA
ESTADO DE SANTA CATARINA

L E I Nº 24/59

Ratifica o Convênio de Estatística Municipal e lhe dá execução.

ORÉSTIO JOSÉ DE SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Cecilia, faço saber a todos os habitantes deste Município que o Legislativo votou e eu sanciona a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em vinte e oito de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei nº 4.181, de 16 de março de 1.942.
- Art. 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionadas com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma convencionada, o imposto de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial fornecido pelo mencionado Instituto.
- § 1º - O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (R\$0,10), por cruzeiros (R\$1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.
- § 2º - Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversões que se realizam em teatros, cinematográficos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques, campos, ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.
- § 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuída pelo Convênio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão afixados aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários proprietários ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.
- § 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfileirados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só que se dará no momento da respectiva aquisição ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.
- § 5º - O selo será afixado no sentido horizontal do bilhete abrangendo as partes, e com cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.
- § 6º - O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exhibição.
- § 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotado), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E. na forma do art. 9º alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais contarão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visado pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Essas guias, a 1ª ficará, em poder de

Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas, e a 2ª será apresentada a Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º

É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os propretários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedade, casas ou lugares de diversões, sendo-lhe asseguradas, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º

As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração contará termos de abertura e encerramentos assinado pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do Agente Municipal da Estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º

A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística, a fiscalização verificará sempre o livro ou mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presente a cada sessão ou espetáculos, examinando se este número corresponde ao dos ingressos utilizados e constantes dos carnês.

§ 11º

Por qualquer comprovada infração no pagamento do Imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (R\$1.000,00) sem pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Art. 3º

A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4º

O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art. 5º

Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cecília, 5 de agosto de 1.959

Créstio José de Souza
Créstio José de Souza
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei aos cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

José Bombilio
José Bombilio, Resp. Exp. Sec.